

AH82
A120



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.009153/2004-87
Recurso nº 176.926 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.512 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente METRO TRANSPORTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

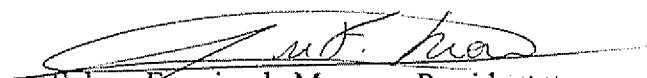
Exercício: 2003

EXCLUSÃO. TITULAR OU SÓCIO. PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA. RECEITA BRUTA GLOBAL.

Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10 % (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global - assim entendido o somatório do faturamento das empresas - ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. *SRM*


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 09/07/2010

Participaram presente de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 84):

O processo tem origem no Ato Declaratório nº 521.671, de 02.08.2004 (fl. 15), expedido pelo Delegado da Receita Federal em Recife - PE, determinando a exclusão do interessado do regime do SIMPLES, a partir de 01.01.2003, com base no artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/96, com a seguinte motivação:

"sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário 2002 ultrapassou o limite legal. CPF 450.166.744-34 CNPJ 04.729.787/0001-88"

O interessado ingressou com solicitação de revisão da exclusão - SRS (fls. 01/02) junto àquela Delegacia, mas seu pleito foi indeferido em 17.04.2006 (fls. 21/22)

Inconformado com o despacho denegatório, de que foi cientificado em 02.05.2006 (fl. 23), o interessado apresentou, em 30.05.2006, a impugnação de fls. 25/32, alegando, em síntese, que:

a) O limite estabelecido no artigo 9º, inciso IX, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.317/96 refere-se à receita bruta de cada empresa e não à soma das receitas das duas empresas;

b) Assim sendo, tal limite não foi ultrapassado, já que, em 2002, a receita bruta da empresa Metro Transporte Ltda (interessado) foi de R\$ 1.178.143,33 e a receita bruta da empresa Hiper Sorte Loterias foi de R\$ 24.407,17;

c) Ainda que se entenda que o limite global corresponde à soma das receitas, a exclusão contraria os princípios da finalidade, da razoabilidade e da boa-fé, pois o excesso foi de R\$ 2.550,50, que corresponde a somente 0,22 % do limite legal; e

d) Os efeitos da exclusão devem se restringir ao mês de dezembro de 2002, quando se deu o excesso de receita, porque, em 2003 a receita global foi inferior a R\$ 1.200.000,00 e, em janeiro de 2004, o Sr. Alexandre Barbosa de Barros (CPF 450.166.744-34) deixou de ser sócio da empresa Metro Transporte Ltda (interessada)

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 83):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

SRM

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO.

Está impedida de optar pelo SIMPLES a empresa cujo sócio participe com mais de 10 % do capital de outra empresa e a receita bruta global ultrapasse o valor de R\$ 1.200.000,00.

Solicitação Indeferida

Cientificada da referida decisão em 15/01/2009 (A.R. de fls. 88), a tempo, em 16/02/2009 (segunda-feira), apresenta a interessada recurso de fls. 90 a 99, instruído com os documentos de fls. 100 a 111, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Três são, basicamente, os argumentos da recorrente:

- a) a expressão “receita bruta global”, mencionada pela lei, se refere à receita bruta individual de cada uma das empresas em que o sócio comum tenha participação;
- b) o excesso de receita bruta verificado foi insignificante (0,22 %); e
- c) em 2003, a receita bruta global foi inferior ao limite previsto na lei, e, em 2004, o sócio comum deixou a empresa.

Receita bruta global

Dispõe o art. 9º, incisos II e IX, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação vigente à época da edição do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples (02/08/2004) (grifou-se):

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica.

[...];

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)



[...];

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10 % (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

Conforme se observa, para a hipótese de uma ou outra das empresas com sócio comum ultrapassar, isoladamente, o limite de receita bruta previsto na lei, já existe a previsão de sua exclusão do Simples contida no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Assim, a se considerar a expressão “receita bruta global” como se referindo à receita específica de cada uma delas - como quer a recorrente -, a lei estaria a conter **palavras inúteis**.

É que, para a exclusão do Simples, já seria suficiente o mero descumprimento do limite, sem necessidade da existência de sócio comum.

Cita-se, a respeito, o seguinte precedente:

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES. OPÇÃO. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO SUPERIOR A 10 % EM OUTRA EMPRESA. LIMITE FATURAMENTO. RECEITA BRUTA GLOBAL.

Para justificar a exclusão do Sistema Simplificado é necessário que se faça presente, obrigatória e conjuntamente, dois requisitos: 1) o somatório do faturamento das empresas, ultrapasse o limite previsto na legislação do SIMPLES; e 2) haver participação com mais de 10 % (dez por cento) do capital de outra empresa. A ausência de um deles não legitima a exclusão do SIMPLES.

(Acórdão nº 303-34.825, de 18/10/2007, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes)

Excesso de receita bruta insignificante

Quanto a esse argumento da recorrente, é bem de se ver que não previu a Lei nº 9.317, de 1996, qualquer **percentual de tolerância** na hipótese de ser ultrapassado o limite de receita bruta nela fixado, para fins de não-exclusão do Simples, não cabendo, pois, ao intérprete e aplicador da lei pretender fazê-lo.

Efeitos da exclusão

A eventual circunstância de, no ano-calendário de 2003, o faturamento de ambas as empresas não haver ultrapassado o limite previsto na lei, e, de, no ano-calendário de 2004, mais precisamente, no mês de janeiro, o sócio comum ter se retirado da recorrente, não produz qualquer reflexo nos efeitos da exclusão procedida pelo ADE de fls. 15, fundamentado que está no contido no art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317, de 1996:

SRM

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

[...];

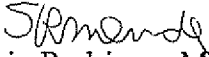
II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Abre-se, porém, a possibilidade de a recorrente - se assim o desejar - requerer a sua **reinclusão** no Simples retroativamente a janeiro de 2004 ou de 2005, conforme o caso, ano subsequente àquele a partir do qual deixar de se configurar a situação fática excludente ao gozo do regime tributário do Simples.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 19647.009153/2004-87

Interessado(a) : METRO TRANSPORTE LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.512, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

ASSINATURA